MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.907 - DF (2020/0076313-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	IVANILDO CECILIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252 JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514
IMPETRADO	:	MINISTRO DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS HUMANOS
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ivanildo Cecilio de Souza contra suposto ato ilegal praticado pela Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Aduz o insurgente, em síntese, que foi declarado anistiado político, por força de decisão do colegiado da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça em 9 de dezembro de 2003 (Portaria n. 2.290).

Alega que, em 16 de dezembro de 2019, a referida Ministra determinou a realização de procedimento de revisão/anulação das anistias concedidas com fundamento na Portaria n. 1.104/GM-3/1964, expedida pelo Ministério da Aeronáutica.

Argumenta, entretanto, que o impetrante já adquiriu a condição de anistiado político e incorporou em seu patrimônio jurídico os direitos dela derivados.

Por essa razão, o procedimento de revisão/anulação dos benefícios de que usufrui em razão da anistia só poderá ocorrer por meio do devido processo legal, em face da previsão dos arts. 5º, LIV, da CF e 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/1999 e, de forma específica, do determinado no art. 17 da Lei n. 10.559/2002.

Obtempera que "a Comissão de Anistia está, pois, obrigando a Impetrante a fazer uma defesa 'às cegas', quando é dever da Administração Pública a 'observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados' (art. 2º, VIII, da Lei 9.784/99)".

Requer a concessão de liminar, ponderando que o *fumus boni iuris* consiste nos termos do art. 5º da Constituição Federal, já que é impossível apresentar defesa contra aquilo que se desconhece.

Presente também o *periculum in mora*, pois os benefícios concedidos ao impetrante têm caráter alimentar e são essenciais para sua manutenção.

Requer a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade coatora, a senhora Ministra de Estado da Mulher, da Família e Direitos Humanos, suspenda o processo administrativo de revisão/anulatório, cuja abertura se deu em virtude de portaria da autoridade coatora (Portaria de n. 3.076, de 16 de dezembro de 2019), ora impugnada, a fim de que a administração pública (Comissão de Anistia) se abstenha de praticar qualquer

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9CCC42A7-2EF3-4647-8984-45834A02C658

ato que importe a suspensão ou o cancelamento da anistia do impetrante, até decisão do mérito do presente *mandamus*.

É o relatório.

A concessão do provimento postulado pelo insurgente exige a satisfação de requisitos próprios, isto é, concernentes à demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Na espécie, todavia, não vislumbro, de imediato, a comprovação dos requisitos autorizadores da medida liminar, notadamente o *periculum in mora*, haja vista que o benefício concedido ao impetrante, na condição de anistiado político, não está sendo, por ora, suspenso ou revogado.

É de se observar, ainda, pela leitura dos fundamentos tecidos na exordial, que a tutela de urgência requerida pelo impetrante confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Tribunal.

Desse modo, diante das peculiaridades do tema em debate, o que inviabiliza a visualização *prima facie* do *fumus boni iuris* e do nítido caráter satisfativo que acometerá o eventual provimento liminar, deve a matéria ser apreciada, no momento oportuno, pelo órgão colegiado, após os esclarecimentos a serem prestados pela autoridade apontada como coatora.

No aspecto, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA.* CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.
> 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
> 2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar.
> **3. Ademais, o pleito liminar, no caso *sub examine*, confunde-se com o próprio mérito do *mandamus*, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido** (*v.g.*: AgRg no MS 14.090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010).
> 4. Agravo regimental não provido.
> (RCD no MS 20.976/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 17/6/2014)
>
> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO ATO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO. MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS.*
> 1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro da Educação que declarou a inidoneidade da impetrante, empresa de engenharia vencedora de licitação para execução de dois projetos arquitetônicos nos quais foram

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9CCC42A7-2EF3-4647-8984-45834A02C658

> constatados erros técnicos de cunho fraudulento no laudo de sondagem que tornaram imprestável o serviço realizado e justificaram a sanção. A liminar de suspensão dos efeitos da declaração de inidoneidade foi indeferida.
> 2. Tendo em vista a manifesta natureza infringente do recurso, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
> 3. A medida liminar postulada possui nítido caráter satisfativo e confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, o que torna inviável seu deferimento.
> 4. Há trechos do parecer que justificou a declaração de inidoneidade que indicam "que a empresa foi regularmente notificada por diversas vezes, sendo que em várias situações, recusou-se a receber as notificações" e que ela "utilizou-se [...] de fraude na execução dos serviços valendo-se de um único boletim de sondagem de solos para obras que seriam realizadas em locais totalmente distintos, uma delas no campus do Vale e outra no Campus Saúde, sendo praticamente impossível, mesmo na visão leiga, possa ter exatamente as mesmas características geológicas".
> 5. Perquirir a relevância dessas informações envolve, se não alguma dilação probatória, cognição incompatível com o momento processual (investigação ampla dos fundamentos do parecer à luz da prova dos autos e da realidade das obras). Ausente o *fumus boni iuris*.
> 6. Agravo Regimental não provido.
> (EDcl no MS 19.549/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/3/2013)

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Nos termos dos arts. 213 e seguintes do RISTJ, oficie-se à digna autoridade apontada como coatora para o oferecimento das informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União) para que, querendo, ingresse no feito.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9CCC42A7-2EF3-4647-8984-45834A02C658